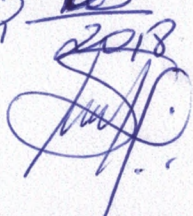


Brasília-DF, 23 de março de 2018.

Ao
Prefeito MARTINHO MEDES DA SILVA
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – GO
Alto Paraíso – GO

A PROJUR
p/ ANÁLISE em
CONJUNTO c/A
SMAT, 27
9.7.18
2018


Ref.: Formulação extrajudicial
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018 – Procedimento

Senhor Prefeito,

Discorremos a presente formulação extrajudicial citando as Súmulas 346 e 473 do STF, sobre o princípio da autotutela administrativa, com a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, cujo alicerce pairam os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o justo julgamento objetivo.

Atendendo ao chamamento do certame licitatório em referência em 21/03/2018 às 09:00 na sede administrativa dessa Prefeitura Municipal, nos termos do item 17.7 do referido edital, no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 109 da Lei 8.666/93, do Decreto nº 5.450/2005 e dos demais dispositivos legais pertinentes, a VOYAGER compareceu representada por seu representante legal para a sessão pública, devidamente municiada de toda a sua documentação exigida.

Conforme explicitado na ata da sessão publicada no sítio da Prefeitura: "...Logo em sequência iniciou o credenciamento das licitantes presentes: LUCAS SILVA COSTA, portador do RG nº 2699171 SSP/DF, representante da licitante VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, JAILTON JULIO MARQUES, portador do RG nº 3438309, representante da licitante TR THAIS REZENDE CONSULTORIA EIRELI, em seguida a equipe de apoio recebeu dos representantes legais das licitantes a documentação referente ao credenciamento e as declarações de que os preponentes preenchem os requisitos de habilitação, a licitante TR THAIS REZENDE CONSULTORIA EIRELI, questionou o fato da empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não ter em seu contrato social a descrição da atividade pertinente ao objeto do referido edital, o senhor pregoeiro em consulta com a assessoria contábil e jurídica do município quanto ao questionamento da licitante, decidi inabilitar a licitante VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS



LTDA por não ter atividades pertinentes ao objeto do certame no contrato social...”, a VOYAGER foi cerciada do seu direito pleno de fazer seu credenciamento ao certame. Ainda na fase de credenciamento, a CPL decidiu inabilitar a VOYAGER por não conter de forma explícita a descrição do objeto ora em licitação no contrato social da empresa, ato que não guarda respaldo administrativo em nenhum dispositivo legal que regula a espécie (fase de credenciamento).

A legislação e sua vasta jurisprudência acerca da operacionalização de uma sessão de Pregão Presencial, não deixam dúvidas que a fase de credenciamento é apenas a identificação das empresas e seus representantes legais, podendo, inclusive, esta fase ser considerada e aceita para os participantes mediante documentação encaminhada por correspondência. Ou seja, em nenhuma hipótese o credenciamento motivado deve ser refutado ou não aceito.

De forma desidiosa e no mínimo estranha, a CPL não deu andamento à sessão pública de pregão com a sua suspensão sem proceder a abertura dos envelopes e a consequente classificação das propostas e declaração da proposta vencedora. Conforme os procedimentos legislados, apenas após a declaração da proposta vencedora, é que se deve ser aceita ou não pela CPL as eventuais intenções de recursos administrativos.

Cabe registrar que o credenciamento no pregão é uma faculdade outorgada ao licitante, uma vez que decide adotá-lo, torna-se uma medida necessária, pois, o credenciado passa a praticar atos no decorrer da sessão em nome da empresa de acordo com os poderes a ele concedidos em instrumento de procuração, nos exatos termos do que dispõe o art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/2002. Entretanto, o ato do credenciamento não pode ser confundido com a etapa de habilitação, nesse contexto o licitante não é inabilitado ou desclassificado pela falta de credenciamento, tendo como consequência o impedimento de manifestar-se no curso da sessão do pregão, impondo-lhe flagrante prejuízo.

Por declaração de representantes da empresa CONTINENTAL que assistiram à sessão presencial, nos foi informado que esse edital havia sido publicado em dezembro passado sendo a mesma dada como vencedora por ter sido a única participante. No entanto, a licitação foi cancelada e reaberta novamente com alguma atualização na peça editalícia.

Diante desse quadro, pairam perguntas objetivas, tais como: 1 - Por que o edital foi cancelado e reaberto novamente? 2 - Por que a CPL impediu o credenciamento da VOYAGER? 3 - Por que a CPL suspendeu a sessão na fase de credenciamento? 4 - Por que a CPL



apenas recolheu os envelopes mas não os abriu? 5 – O que ou quem está por trás da empresa TR THAIS RESENDE CONSULTORIA (não dar publicidade a documentação apresentada, não concorrer a etapa de lances, dentre outras)?

Isto posto, é flagrante que a CPL cometeu atos administrativos equivocados, seja por desconhecimento do procedimento ou de forma absolutamente motivada e consciente, mas que não poderão guardar aceitação por nenhuma instituição pública legalmente constituída, é o que se espera de deliberação dessa Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás.

A VOYAGER atua no mercado de serviços de consultoria a 17 (dezessete) anos atendendo a diversos organismos públicos das esferas federal, estadual e municipal. Em relação ao objeto ora contratado, possui vasta experiência e com diversos clientes atendidos e em atendimento, todos com atendimento ou até superado as expectativas e termos de contratação de serviços, rendendo a condição de uma empresa especialista em diagnóstico, elaboração e acompanhamento de projetos junto aos diversos organismos e fontes nacionais (Federal e Estadual) e internacionais.

Diante de todo o exposto, vimos, respeitosamente, requerer:

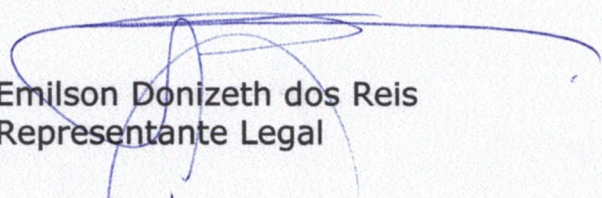
- 1 – Que seja aceito o credenciamento da VOYAGER no certame com a documentação já devidamente acostada no processo;
- 2 – Que seja agendada uma nova data para continuidade da sessão com a abertura dos envelopes com a consequente disputa de lances, ou;
- 3 – Alternativamente, uma nova publicação do edital (data, hora e local) em substituição aos itens 1 e 2, neste caso, com a faculdade de retirar os envelopes anteriormente entregues.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgado INDEFERIDO os pedidos 1 e 2 ou 3 da presente formulação, resta nos, infelizmente, com base nas prerrogativas legais vigentes adotar os seguintes procedimentos de direito basilar constituído:

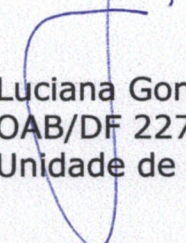
- a) Ajuizar MANDADO DE SEGURANÇA para apurar as irregularidades cometidas no certame licitatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- b) Proceder denúncias junto aos Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Ministério Público do Estado de Goiás (apuração de contas e procedimentos administrativos).

Certos da conduta administrativa fundamentada nos preceitos legais vigentes e da transparência operacional da unidade administrativa de Alto Paraíso de Goiás.

Nestes termos,
Pede Deferimento.



Emilson Donizeth dos Reis
Representante Legal



Luciana Gonçalves Dias
OAB/DF 22768
Unidade de Assessoria Jurídica – UAJ

